

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011560/2002-41
Recurso nº 163.393 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.343 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ 1
Interessado BANCO BANERJ S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

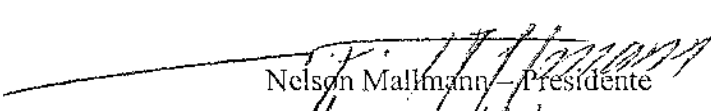
FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA DE JUROS E MULTA DE MORA. Comprovado erro de preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

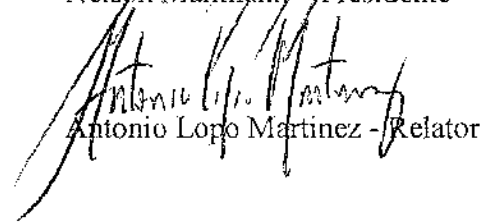
MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

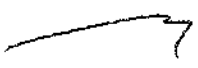
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, BANCO BANERJ S.A., foi lavrado o auto de infração de fls. 15/32, lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - RJ, através do qual foi consubstanciada a seguinte exigência:

IRRF	R\$	14.622,36
Multa de Ofício	R\$	10.966,77
Juros de Mora	R\$	13.915,39
Juros pagos a menor ou não pagos	R\$	18.583,02
Multa isolada - Multa de Ofício	R\$	1.541.782,23

Conforme relatório de fls.16, intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal -IRRF/1997"- a autuação resultou de procedimento de auditoria interna na DCTF- na qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR" em anexo. .

ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 1 DL 403/88; ART 54 INCS 11 A IV L 7799/89; ART. 65 (C/ALT ART 11 L9249/95) E PARS 1, 3, 4 E ALS "A", "B"(C/ALT ART 54 L9069/95) E "C", 5 ALS, 7 E ALS E ARTS 8 E 83 INC I AL "D" L 8981/95; ARTS 1 E 11 L 9249/95; ART 3 PAR 2 AL "D" L9317/96.

ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR I L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR UN E ART 5 L 9250/95.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR I INC I L 9430/96.

JUROS DE MORA: 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV - "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR-NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. •

MULTA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96.

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR" em anexo.

ART. 160 L 5.172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 2 L 9.430/96.

Inconformado com o lançamento o interessado apresenta tempestivamente impugnação às fls. 01/08, onde alega que:

- conforme se observa do demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, a fiscalização não localizou vários DARF de pagamentos do IRRF;
- o fisco entendeu em outros casos que houve pagamento do tributo em atraso, faltando assim o recolhimento da multa e, na última semana de apuração do mês de novembro de 1997, deixou-se de recolher juros e multa de mora;
- nos períodos de apuração de 01-10/1997 e 04-09/1997 a autuação dentre outros assuntos decorreu da não localização dos DARF de pagamento dos ditos períodos, porém a mesma não deve prosperar já que os valores foram recolhidos e para comprovar o alegado junta os documentos às fls. 36/40;
- já para os períodos de apuração referentes a 02-10/1997; 02-07/1997; 02-08/1997; e 01-09/1997 foram preenchidos erroneamente o número do CNPJ nos DARF de pagamento, conforme pode ser observado nos documentos juntados às fls. 42/46 e está sendo providenciado o REDARF;
- em relação ao mês de novembro de 1997, as DCTF foram preenchidas de forma incorreta no campo "período de apuração", onde constou equivocadamente a semana anterior àquela que deveria efetivamente ter sido relatada, por não se considerar a 1ª semana do mês de novembro de 1997 (ou seja, no caso a 2ª semana foi preenchida como 1ª semana e a 3ª semana foi preenchida como 2ª semana e assim sucessivamente), sendo que os recolhimentos foram efetuados no prazo correto, de acordo com o período real, no caso referente a semana posterior à declarada na DCTF;
- a irregularidade apontada acima originou a autuação inclusive com multa e juros, no entanto, como o vencimento correto ocorreu nas datas dos efetivos recolhimentos, não há que se falar em pagamento extemporâneo, sendo incabíveis os encargos moratórios;
- para o período de apuração de 01-10/1997, ocorreu também um erro no preenchimento da DCTF, uma vez que foi declarada para a semana autuada e para a semana de 04-09/1997, o mesmo valor, e foi providenciada retificação da DCTF para excluir os débitos declarados que estão incorretamente vinculados a 4ª semana de setembro de 1997;

• no tocante a autuação da multa isolada, houve o entendimento por parte do fisco que o pagamento em atraso dos valores do imposto deveriam ter sido acompanhados de multa de mora, porém reconhecendo a existência da mora em relação ao pagamento do IRRF, efetuou o recolhimento em atraso corrigido monetariamente acrescidos de juro de mora antes da prática de qualquer ato da Receita Federal;

• o recolhimento ainda que intempestivo foi efetuado sem a multa de mora, uma vez estar acobertado pelo art. 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela infração tributária cometida, caso a denuncie espontaneamente antes de qualquer fiscalização por parte da autoridade administrativa;

• a exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito, tendo excluída a responsabilidade pela infração cometida;

• o citado comando legal visa privilegiar os contribuintes que agindo de boa-fé dirigem-se à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos e já vencidos;

• isto posto, requer que a autuação seja julgada totalmente improcedente

Em revisão de ofício a DRF de origem exclui parte do crédito tributário relativo a falta de recolhimento do imposto nos termos da planilhas de fls. 53/278 e despacho de fls. 54.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela improcedência do lançamento, às fls. 61/69 segundo a ementa a seguir:

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Insubsistente é o lançamento referente à recolhimento do tributo em atraso, quando demonstrada a existência de erro material no preenchimento da DCTF.

Comprovado nos autos que parte dos recolhimentos foram efetuados dentro do prazo de vencimento, é incabível a incidência de acréscimos legais sobre os ditos valores.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, através do qual, tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, ao alterar o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não mais prevê a aplicação da multa isolada sobre

recolhimentos feitos em atraso, sem a consideração da multa de mora.

Lançamento Improcedente

A autoridade julgadora recorreu de ofício tendo em vista o valor que foi exonerado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

No que toca ao recolhimento indevido, reproduzo a tabela da autoridade recorrida, por entendê-la correta. Segundo a autoridade recorrida os valores tidos como recolhidos após o vencimento, pois quando do preenchimento da DCTF pelo interessado, tiveram a semana correspondente aos períodos de apuração informados incorretamente em relação ao período de apuração do tributo constante do DARF, conforme pesquisa feita no sistema gerencial DCTF às fls. 56/57, e demonstrado abaixo:

PA DECLARADO	PA CORRETO	DT. VENC	DATA RECOLHIMENTO	VALOR DO IRRF EM R\$	Fls. pgto
1-11/1997	2-11/1997	12/11/1997	12/11/1997	59.456,79	21 e 56
2-11/1997	3-11/1997	19/11/1997	19/11/1997	32.540,16	22 e 57
3-11/1997	4-11/1997	26/11/1997	26/11/1997	103.563,15	23 e 58
4-11/1997	5-11/1997	03/12/1997	03/12/1997	1.858.302,89	24 e 59

Deste modo, efetivamente, não é cabível a cobrança da multa de ofício, bem como de juros para os valores acima. Entretanto, ficou comprovado o recolhimento em atraso, apenas acrescido de juros de mora, valor este que o recorrente reconhece e alega já ter recolhido às fls.78;

No que toca a multa isolada, como bem apontado pela autoridade recorrida, deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

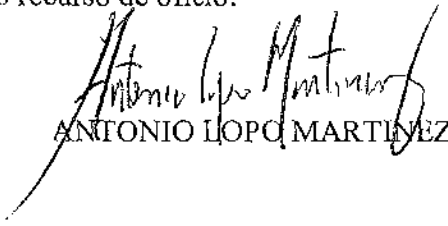
*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE
PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA
DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n.*

351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

Ante ao exposto, diante da análise dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10768.011560/2002-41
Recurso nº: 163.393

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.343.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional